

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.684, DE 2019

Proíbe o uso de embalagens de alumínio no acondicionamento de alimentos em estabelecimentos penitenciários.

**Autor:** Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

**Relator:** Deputado BALEIA ROSSI

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem como objetivo, por meio de breve disposição em lei extravagante, proibir “o uso de embalagens de alumínio no acondicionamento de alimentos em estabelecimentos destinados a condenados e internados”.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que pretende reforçar as medidas de segurança nos estabelecimentos prisionais. Aponta que as embalagens metálicas apresentam graves riscos à segurança nas penitenciárias, já que são utilizadas como condutores de energia elétrica, armas perfurantes ou recipientes para ferver líquidos.

A proposição foi distribuída à Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de lavra do nobre Deputado SARGENTO FAHUR.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não identificamos nenhuma violação a princípios ou regras de ordem substantiva na Constituição Federal de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição.

A **técnica legislativa** do projeto merece reparos, visto que este cria disposição esparsa quando já existe norma em vigor tratando dos estabelecimentos prisionais: a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Assim, a proposição viola o art. 7º, I da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse ponto, oferecemos substitutivo de redação para integrar o texto proposto à Lei de Execução Penal, compatibilizando ainda sua terminologia com as disposições legais vigentes.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.684, de 2019, na forma do substitutivo aqui apresentado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.

Deputado BALEIA ROSSI  
Relator

2022-7646



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.684, DE 2019

Acrescenta o art. 85-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para proibir o uso de embalagens de alumínio no acondicionamento de alimentos em estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 85-A:

“Art. 85-A. Fica proibido o uso de embalagens de alumínio no acondicionamento de alimentos em estabelecimentos penais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado BALEIA ROSSI  
Relator

2022-7646

